



CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO



Objeto: _____

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 16/2017

AUTOR(ES): MESA DIRETORA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO
GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-
MT.

Entrada: 08/11/2017

Autor: _____

_____/_____/_____
Dia Entrada



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

CM/TS
Fl. 02
Rub. 2

GABINETE DA VEREADORA
DONA NEIDE (PSD)

Câmara Mun. Tangará da Serra
SECRETARIA
Ass. Antarcas
10:46

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-Vados	Rejei-Tados	Visto	(x) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Emenda Substitutiva	Número
1ª Discussão ()								16/2017
Única..... () / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								
Autor(es): MESA DIRETORA								

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria da **MESA DIRETORA**, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,20% (seis, vinte por cento) linear, incidente sobre a remuneração dos servidores dessa Casa de Leis.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei onerarão dotações específicas constantes do orçamento dessa Casa de Leis.

Art. 3º A revisão que trata a presente lei, terá seus efeitos a partir de 01 de maio de 2.017, atingindo o subsídio dos vereadores, nos termos do artigo 6º, da lei municipal 4.671/2016, de vinte e dois de Setembro de dois mil e dezesseis.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do seu artigo terceiro desta lei.

Parágrafo Único: O período em que ocorreu paralisação das atividades dessa Casa de Leis, será considerado como interrupção do contrato de trabalho, não ocorrendo os descontos do período sem labor.

Plenário de Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal, como lei maior da República Federativa do Brasil, elencou vários preceitos cogentes. Referidos preceitos são de observância compulsória para os demais entes da Federação.

Partindo dessa premissa vislumbra-se que o artigo 37, *caput* enaltece o princípio da legalidade, ou seja, fazer o que a lei manda e na forma que ela manda.

O artigo em foco dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, consoante expresso no inciso X, pois a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, em brinde a legalidade, após os estudos da legislação infraconstitucional, propomos o presente projeto de lei, para a devida e regular apreciação desse ínclito Poder Legislativo.

Nesse sentido destacamos que a LDO (Lei 4.723/2016) prevê em seu art. 26, que as despesas com pessoal civil serão corrigidas através da utilização ou do IPCA ou do INPC.

Portanto, sujeitamos o presente projeto para apreciação plenária, ante a obrigatoriedade da revisão consoante se extrai da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em respeito ao texto constitucional, cumpre realçar que foi observado a data da recomposição anterior e o índice definido no projeto de lei complementar 020/2017, protocolado nessa Casa de Leis, no dia 08/11/2017, às 15:49 horas.

Em respeito ao lapso temporal constitucional, o presente projeto de lei deverá tramitar em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Plenário de Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

MESA DIRETORA



Depto. Contabilidade

CÂMARA MUNICIPAL

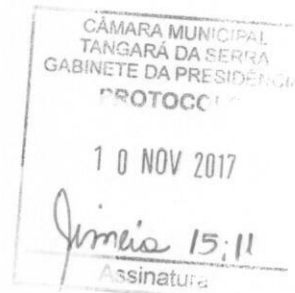
Tangará da Serra Estado de Mato Grosso



Memorando nº 012/2017/ASCON

Ao
Sr. Hélio da Nazaré
Presidente da Câmara Municipal

Do
Departamento de Contabilidade
Assessoria Contábil



Assunto: Memorando nº 439/GPCM/2017

Senhor Presidente,

Trata-se de solicitação formulada pela Sr. Hélio da Nazaré, solicitando estudo de Impacto e verificação dos Limites Legais, para a concessão do RGA de 6,29% aos Servidores e Vereadores da Câmara Municipal.

Diante da referida solicitação, passamos a elaborar o Impacto de Gasto com Pessoal do Poder Legislativo para o exercício de 2017 e 2018, após a concessão do referido RGA, qual ficaria na ordem de 68,01% e 63,23%, estando assim dentro do Limite Legal, como se demonstrado no quadro a seguir:

PREVISAO DE GASTO COM PESSOAL		
PREVISAO R.C.L. GERAL, CONFORME LOA	2017	2018
Repasse Constitucional - 7% - E.C. 058/2009	8.200.000,00	9.244.359,67
LIMITE GASTO PESSOAL 70%	5.740.000,00	6.471.051,77
GASTOS COM PESSOAL 2017	5.506.767,28	5.506.767,28
RGA (6,29%) NOVEMBRO A DEZEMBRO - 2017	70.452,65	0,00
RGA (6,29%) 2018	0,00	338.567,42
TOTAL DESPESA PESSOAL ANUAL (I+II)	5.577.219,93	5.845.334,70
% GASTO COM PESSOAL LIMITE (70%)	68,01	63,23

Sendo o que tínhamos para o presente momento, reitero votos de estima e apreço, e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Tangará da Serra - MT, em 10 de Novembro de 2017.

LUIZ RODRIGO DA SILVA BERNARDI
Técnico Contábil
CRC-MT 609217/G-2



GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso



MEMORANDO 442/GPCM/2017

Tangará da Serra, 10 de NOVEMBRO de 2017

Do: Gabinete da Presidência
Para: CONTROLE INTERNO.

ASSUNTO: Avaliação referente ao Projeto de Lei de nº 16/2017 que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Tangará da Serra-MT.

Vimos através do presente, encaminhar cópia do Projeto de Lei de nº 16/2017 que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Tangará da Serra-MT para avaliação do Controle Interno desta Casa de Leis, portanto solicita-se parecer quanto ao valor real do percentual comparado ao RGA do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, reitero o meu protesto de respeito a Vossas Senhorias.

.....
Hélio da Nazaré
Presidente

RECEBI

Nº: 08.34

Data: 10/11/17



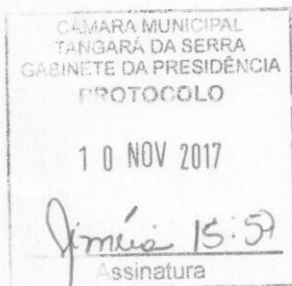
CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 032/SCI-DESP/2017



TRATA-SE DE PARECER REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 016/2017 QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E REPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Examinamos o Projeto de Lei nº 016/2017 que trata da revisão geral anual dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, bem como o impacto orçamentário e financeiro emitido pelo setor de Contabilidade.

O art. 1º do referido projeto sugere uma revisão em 6,20% sobre os vencimentos dos servidores e vereadores, onde justifica a utilização do índice oficial IPCA pelo acompanhamento do Poder Executivo, entretanto, o percentual real aplicado pelo Executivo é de 6,28%.

Encontramos considerações importantes a fazer:

- Art. 37, X, da CF/88 dá o direito a todos servidores públicos de obterem reposição das perdas inflacionárias no período de um ano, baseando-se nisso, em índices oficiais (IPCA ou INPC). O índice correto é o IPCA/INPC mensurado de Jan/2016 a Dez/2016, conforme a regularidade das revisões no município, sendo utilizado o IPCA deste período, de 6,28%.
- O art. 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a concessão de aumento ou reajuste de remuneração, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, ressalvando-se, entretanto, a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da CF/88, ou seja, a recomposição das perdas inflacionárias é devida a qualquer tempo e em qualquer situação ao servidor público, devendo a Administração tomar as medidas cabíveis para retorno ao limite de acordo com o § 3º do art. 169 da CF/88.
- As Resoluções Normativas do TCE-MT de número 30 e 32/2009 esclarece que é obrigação do gestor em promover a revisão geral anual baseada no índice das perdas inflacionárias no período, e determina ainda que não haja distinção de índices. Reforça, também, a iniciativa do Legislativo em iniciar seu próprio projeto de lei, já que é órgão independente e sua obrigação de provocar o Executivo em elaborar o projeto para os demais servidores do município.
- Não é necessário impacto orçamentário financeiro para revisão geral anual conforme a própria LRF preconiza, pois se trata de obrigação legal já prevista na LDO; o impacto orçamentário financeiro se aplica às despesas não conhecidas pelo

"O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão".

Rua Júlio Martinez Benevides, 195-S - ☎ 65-3311-4626 – 78300-000 Tangará da Serra-MT



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso



gestor, que não é o caso da revisão geral anual que é obrigatória e de caráter continuado e a cada orçamento já conhecida e planejada pelos gestores.

Dessa forma, entendemos que a revisão geral anual é devida para servidores que tiveram perda inflacionária real de 12 meses, portanto, não se aplica aos vereadores, pois não houve ainda perdas inflacionárias de 12 meses. Ainda que a lei que instituiu o subsídio do vereador possibilite a revisão geral anual, essa só é devida após doze meses. O cálculo deve ser baseado no IPCA/INPC de Jan/2016 a Dez/2016, visto que todos os anos anteriores foram calculados e utilizados os índices deste período (Janeiro a Dezembro), e que se calculado sobre outro percentual haveria prejuízos e as perdas aumentariam.

Assim, recomendamos que Projeto nº 16/2017 seja corrigido nesses quesitos (art. 1º e art. 3º), por emenda ou por um projeto substitutivo, para entrar em votação na sessão extraordinária de segunda feira (13/11/2017).

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 10 de Novembro de 2017.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna